

Recurso Especial Cível nº 0025113-50.2020.8.19.0001

Recorrente: LUDSON GUSTAVO PEREIRA DA COSTA

Recorridos: GLD ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES
CADASTRAIS EIRELI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1001/1007, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 19ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO BANCÁRIO JUNTO AOS BANCOS RÉUS, COM O REPASSE DE VALORES À RÉ GOLD ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, PARA FINS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À RÉ GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI, PARA CONDENÁ-LA A PAGAR À PARTE AUTORA A QUANTIA DE R\$ 73.664,79, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, COM RELAÇÃO AO RÉU RONIEL CARDOSO DOS SANTOS E JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS COM RELAÇÃO AOS RÉUS BANCO SANTANDER S.A. E BANCO BRADESCO S/A. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI E DO AUTOR. RÉ GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI, PRIMEIRA APELANTE, QUE REQUEREU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEU APELO. PORÉM, INTIMADA PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, DEIXOU DE

FAZÊ-LO. INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI DESERTO E NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTOR OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA: A) CONDENAR OS RECORRIDOS SOLIDARIAMENTE A RESCINDIR O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO AO CANCELAMENTO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; B) A CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO, DO BANCO SANTANDER E DE RONIEL CARDOSO, SOLIDARIAMENTE ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA; C) A CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS); D) SOLIDARIAMENTE, A CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU MESMO CONLUÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM OS DEMAIS RÉUS NÃO VERIFICADO. CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO PELO AUTOR DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA, SENDO CERTO QUE A PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS NÃO FOI CONDICIONADA À OBTENÇÃO DO LUCRO ESPERADO.** CONTRATO AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO PARA FINS DE INVESTIMENTO, SENDO ATO EXISTENTE, VÁLIDO E EFICAZ, DE FORMA QUE NÃO SE EXTRAÍ DOS AUTOS ALGUM ILÍCITO QUE POSSA SER IMPUTADO AOS BANCOS RÉUS. AUTOR QUE ACOSTOU AOS AUTOS INSTRUMENTO QUE COMPROVA SUA CIÊNCIA ACERCA DO FATO DE QUE O MÚTUO FOI CONTRATADO PERANTE OS

BANCOS RÉUS. REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO, UMA VEZ QUE OS VALORES FORAM EMPRESTADOS COM BASE EM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CLIENTE, A QUAL É RESPONSÁVEL PELA DESTINAÇÃO QUE LHE DEU, ISTO É, PELA ENTREGA DO MONTANTE À GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS NÃO CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO 1º RECURSO E CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO 2º RECURSO, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO BANCÁRIO JUNTO AOS BANCOS RÉUS, COM O REPASSE DE VALORES À RÉ GOLD ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, PARA FINS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À RÉ GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI, PARA CONDENÁ-LA A PAGAR À PARTE AUTORA A QUANTIA DE R\$ 73.664,79, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, COM RELAÇÃO AO RÉU RONIEL CARDOSO DOS SANTOS E JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS COM RELAÇÃO AOS RÉUS BANCO SANTANDER S.A. E BANCO BRADESCO S/A. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI E DO AUTOR. RÉ GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI, PRIMEIRA APELANTE, QUE REQUEREU A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEU APELO. PORÉM, INTIMADA PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, DEIXOU DE FAZÊ-LO. INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI DESERTO E NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTOR OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA: A) CONDENAR OS RECORRIDOS SOLIDARIAMENTE A RESCINDIR O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO AO CANCELAMENTO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; B) A CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO, DO BANCO SANTANDER E DE RONIEL CARDOSO, SOLIDARIAMENTE ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA; C) A CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS); D) SOLIDARIAMENTE, A CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU MESMO CONLUÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM OS DEMAIS RÉUS NÃO VERIFICADO. CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO PELO AUTOR DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA, SENDO CERTO QUE A PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS NÃO FOI CONDICIONADA À OBTENÇÃO DO LUCRO ESPERADO. CONTRATO AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO PARA FINS DE INVESTIMENTO, SENDO ATO EXISTENTE, VÁLIDO E EFICAZ, DE FORMA QUE NÃO SE EXTRAÍDOS AUTOS ALGUM ILÍCITO QUE POSSA SER IMPUTADO AOS BANCOS RÉUS. AUTOR QUE ACOSTOU AOS

AUTOS INSTRUMENTO QUE COMPROVA SUA CIÊNCIA ACERCA DO FATO DE QUE O MÚTUO FOI CONTRATADO PERANTE OS BANCOS RÉUS. REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO, UMA VEZ QUE OS VALORES FORAM EMPRESTADOS COM BASE EM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CLIENTE, A QUAL É RESPONSÁVEL PELA DESTINAÇÃO QUE LHE DEU, ISTO É, PELA ENTREGA DO MONTANTE À GOLD ASSISTÊNCIA PESSOAL EIRELI. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS NÃO CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO 1º RECURSO E CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO 2º RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. EVIDENTE INCONFORMISMO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REJULGAMENTO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGANTE QUE PRETENDE REVOLVER A MATÉRIA, COM CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, O QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 6º, 369, 429, II, todos do CPC, e artigo 422 do CC.

Frisa que desconhecia a contratação autônoma do empréstimo e destaca o Tema nº 1061 do STJ, afirmando que é dever da instituição financeira comprovar a autenticidade do contrato. Aduz que a responsabilidade do banco é presumida, o que não foi observado no acórdão, ressaltando que não assinou o contrato apresentado.

Defende a condenação solidária dos bancos recorridos ao pagamento da indenização fixada na sentença e indenização por danos morais.

Contrarrazões fls.1015/1022, 1023/1026 e 1027.

É o brevíssimo relatório.

Primeiramente, importa destacar que, no julgamento do mencionado Tema nº 1061 do STJ (REsp 1846649/MA) foi firmada a seguinte tese:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

A respeito da aplicação do Tema à hipótese dos autos, o acórdão assim dispôs:

“(...) Primeiramente, não merece acolhida a alegação de aplicação do Tema nº 1.061 do STJ, por não terem os Bancos Réus requerido a produção da prova pericial grafotécnica, uma vez que o próprio Autor afirma em sua exordial que firmou os contratos com as instituições financeiras. Confira-se (fls. 6).”

Assim, o que se verifica do detido exame das razões recursais é que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Frise-se que a modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva das agravantes para responder solidariamente pela reparação dos danos reclamados pela agravada, seria necessária a análise de matéria fática, vedada em recurso especial.

3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.118.192/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.)



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente